



# INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

# apresentação

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Presidente  
Desembargador Paulo Sérgio Pimenta

Vice-Presidente e Corregedor  
Desembargador Daniel Viana Júnior

Elaboração  
Núcleo de Gestão da Informação  
e do Conhecimento — NUGIC  
Gerência de Precedentes e  
JurisJurisprudência - GPJUR

Projeto gráfico  
Coordenadoria de Comunicação Social

### Composição do Tribunal — Desembargadores

Paulo Sérgio Pimenta  
Daniel Viana Júnior  
Platon Teixeira de Azevedo Filho  
Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque  
Elvecio Moura dos Santos  
Gentil Pio de Oliveira  
Mário Sérgio Bottazzo  
Aldon do Vale Alves Taglialegna  
Geraldo Rodrigues do Nascimento  
Eugênio José Cesário  
Iara Teixeira Rios  
Wellington Luis Peixoto  
Silene Aparecida Coelho  
Rosa Nair da Silva Nogueira Reis

O Informativo de Precedentes e Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região é elaborado pela Gerência de Precedentes e Jurisprudência (GPJUR). Telefones: (62) 3222-5107 e (62) 3222-5383. E-mail: precedentes@trt18.jus.br.

# PRECEDENTES | REPERCUSSÃO GERAL (STF)

RG 990 - RE N° 1.055.941/SP

## Descrição do tema

Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

## Situação

Repercussão geral reconhecida.

## Abrangência da ordem de suspensão

(art. 1.035, § 5º, do CPC)

Determinada a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.



---

**DANOS MORAIS. DISPENSA DO EMPREGADO POR MEIO TELEFÔNICO EM DIA DE SEU DESCANSO SEMANAL.**

O comunicado de dispensa dado ao empregado por sua empregadora por meio telefônico em dia destinado a seu descanso semanal não importa em ofensa à dignidade humana do obreiro, daí por que não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de reparação por dano moral.

(PROCESSO TRT - ROPS-0010177-40.2019.5.18.0128, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 15/07/2019).



## “PREMIAÇÕES. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Inexistindo previsão em norma legal, convencional ou regulamento da empresa acerca do direito do empregado ao recebimento de premiações após 30 anos de efetivo serviço prestado ao banco, é indevido o pleito respectivo ou de indenização substitutiva, bem como o pleito de reparação por danos morais, concluindo-se que referida homenagem se dava por mera liberalidade pelo empregador, e, assim, não era obrigatória que fosse feita a todos os empregados que laborassem durante 30 anos.” (TRT18, RO - 0010824-66.2017.5.18.0011, Rel. GENTIL PIO DE OLIVEIRA, TRIBUNAL PLENO, 21/09/2018)

(PROCESSO TRT - RO-0011989-45.2017.5.18.0013, RELATOR: JUIZ CONVOCADO ISRAEL BRASILEIRO ADOURIAN, 1ª Turma, Julgado em 16/07/2019)

## ACORDO JUDICIAL COM UM DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DO OBJETO DO LITÍGIO EM RELAÇÃO AO CODEVEDOR QUE NÃO PARTICIPOU DO AJUSTE. COISA JULGADA.

Se o reclamante, credor, resolveu cobrar a dívida na íntegra de apenas um dos responsáveis solidários indicados, com quem fez acordo judicial, no qual outorgou “geral e plena quitação pelo objeto da inicial”, já realizou a opção que lhe é assegurada, não sendo possível, porquanto operada a coisa julgada, seja rediscutido o objeto do litígio em relação ao codevedor que não participou do ajuste. Recurso conhecido do autor e não provido.

(PROCESSO TRT - RO - 0011357-52.2017.5.18.0002, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/07/2019).

## VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE CÔNJUGES. PRESUNÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não é presumível a relação de emprego entre cônjuges. Mesmo que provada a prestação laboral, permanece com o autor o ônus de provar a existência de todos os elementos constitutivos do contrato de trabalho, principalmente o “animus contrahendi”. II. A presunção de existência de relação de emprego só opera se o réu admite a prestação laboral para si, isto é, se ele confessa ser tomador dos serviços prestados pelo autor, o que não acontece se o réu admite a prestação laboral na forma de sociedade.

(PROCESSO TRT - RO-0011718-24.2017.5.18.0017, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Julgado em 15/07/2019).



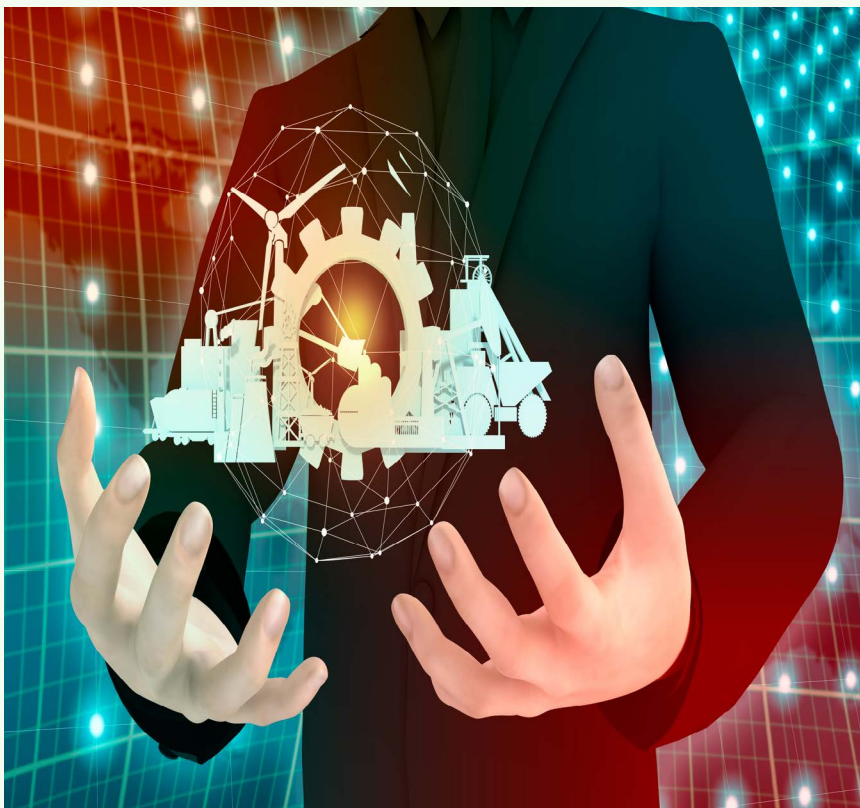
## DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA POR DOENÇA.

Para o reconhecimento de dispensa discriminatória por doença é imprescindível a presunção de que a doença cause estigma ou preconceito ou a comprovação de que a extinção do contrato tenha sido discriminatória em decorrência da doença diagnosticada na obreira. Não se verificando nenhuma destas hipóteses, não é devida reparação por danos morais por dispensa discriminatória decorrente de doença.

(PROCESSO TRT – RO-0011462-91.2018.5.18.0261, RELATORA: DESEMBARGADORA SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Julgado em 16/07/2019).



## GRUPO ECONÔMICO - LEI 13.467/2017.



### GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Para a constatação da existência de grupo econômico não é necessário a ocorrência de controle ou administração de uma das empresas em relação às demais, sendo amplamente aceito no direito trabalhista o conceito de grupo econômico por coordenação ou em linha horizontal, no qual não se verifica a relação de subordinação administrativa de várias empresas diante de uma única controladora, podendo ocorrer, tão somente, a reunião de empresas voltadas à execução de interesses e objetivos comuns.

(PROCESSO TRT - RO - 0011977-55.2017.5.18.0005, RELATOR: DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA, 1ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 01/07/2019).

## GRUPO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. PERSONALIDADE JURÍDICA E AUTONOMIA. CONFUSÃO PATRIMONIAL PROTEGIDA SOB VÉUS SOCIETÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

I. De acordo com a redação dada pela Lei 13.467/17 ao § 2º do art. 2º consolidado, há responsabilidade solidária entre empresas sempre que “uma ou mais estiverem sob a direção, controle ou administração de outra” ou “integrem grupo econômico”. E o § 3º do art. 2º, introduzido pela Lei 13.467/17, explicita que “para a configuração do grupo” são necessárias “a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes”, não bastando a mera identidade de sócios. Tudo isso considerado, especialmente a disjuntiva do § 2º, o que se extrai é: há responsabilidade solidária no caso de empresas subordinadas a outra e no caso de empresas que desenvolvem atividades coordenadamente - neste último, e só nele, configurando grupo econômico. Nos dois casos, as empresas são dotadas de personalidade jurídica própria; no segundo, as empresas são autônomas.

II. Grupo é conjunto e só há conjunto se houver individualidades; não havendo individualidades, o que se tem é a unidade, o que há é confusão patrimonial protegida por véus societários. Os que se confundem patrimonialmente e se escondem sob véus societários são solidariamente responsáveis entre si por obrigações trabalhistas que tiverem contraído, não relevando indagar sobre subordinação ou coordenação de empresas.- neste último, e só nele, configurando grupo econômico. Nos dois casos, as empresas são dotadas de personalidade jurídica própria; no segundo, as empresas são autônomas.

II. Grupo é conjunto e só há conjunto se houver individualidades; não havendo individualidades, o que se tem é a unidade, o que há é confusão patrimonial protegida por véus societários. Os que se confundem patrimonialmente e se escondem sob véus societários são solidariamente responsáveis entre si por obrigações trabalhistas que tiverem contraído, não relevando indagar sobre subordinação ou coordenação de empresas.

(PROCESSO TRT – AP-0010361-64.2018.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 04/07/2019).



## GRUPO ECONÔMICO. COMUNHÃO DE INTERESSES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT.

Configurada nos autos a comunhão de interesses e gestão em várias empresas, identificado está o grupo econômico e, de conseguinte, patente é a solidariedade no tocante à quitação dos créditos decorrentes do contrato de trabalho.

(PROCESSO TRT - AP – 0010696-83.2018.5.18.0052, RELATOR: DESEMBARGADOR EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 15/07/2019).



### GRUPO ECONÔMICO.

Para a caracterização do grupo econômico é necessário que exista a comprovação de subordinação ou de coordenação na administração das empresas, com objetivos convergentes. A prova tem que demonstrar o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta. É importante destacar, também, que o atual posicionamento do TST é no sentido de que para o reconhecimento do grupo econômico, não basta haver coordenação entre as empresas, devendo ficar demonstrada a subordinação a uma mesma direção (verticalização ou relação de hierarquia). Não provada essa circunstância, não há falar em reconhecimento do grupo econômico.

(PROCESSO TRT – AP-0011356-09.2018.5.18.0010, RELATORA: DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª Turma, Publicado(a) o(a) Acórdão em 16/07/2019).

Que ao contrário do IRDR, para o Incidente de Assunção de Competência não é necessário a repetição da matéria em múltiplos processos.

Segundo o artigo 947 do CPC a assunção de competência é admissível quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.